



Fig. N°

46

Andréia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

F-3826/2015

40

CEEM 18/08/2016

Processo : F-003826/2015
Interessado : FUNDIÇÃO TAIUVA LTDA EPP
Assunto : REQUER REGISTRO

Histórico

Em 19 de outubro de 2015, conforme consta às fls. 2 e 2-V, o interessado encaminha RAE - Registro de Alteração de Empresa - sob protocolo nº 141.593, solicitando Anotação de Responsável Técnico Fabiano Devilson Mateus, que detém o título profissional de Engenheiro de Produção Mecânica.

Consta às fls. 3, 4 e 5 Contrato Social da empresa Fundação Taiuva Ltda - ME e, às fls. 6 a 16, subsequentes documentos de Alteração de Contrato Social, sendo o último datado de 20 de setembro de 2008, onde consta como Objeto Social o de "Indústria e Comércio de Peças Fundidas em Geral".

Consta às fls. 17 Declaração de Reenquadramento para Empresa de Pequeno Porte - EPP - feito junto à JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo -, através da qual a empresa solicita reenquadramento para a condição citada, datado de 27 de junho de 2013.

Consta às fls. 18 comprovante de cadastro do interessado junto ao CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, onde se observa como descrição da atividade econômica principal a "Fundição de ferro e aço", emitido em 16 de julho de 2015.

Consta às fls. 19 e 20 Contrato Particular de Prestação de Serviços de Engenharia entre o interessado e Fabiano Devilson Mateus referente a prestação de "serviços de Engenharia de Produção Mecânica", datado de 8 de junho de 2015, com prazo de vigência de 01 (um) ano, com ART pertinente, de nº 9222122015104711148019, às fls. 21, registrada em 31 de julho de 2015.

Consta às fls. 22 comprovante de pagamento das taxas devidas ao CREA-SP - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo -, com vencimento em 30 de abril de 2015, comprovado por pesquisa realizada junto ao sistema CREANet em 17 de novembro de 2015, às fls. 23.

Em 17 de novembro de 2015, foi levantado junto ao sistema CREANet a situação cadastral do profissional envolvido referente à sua graduação, sendo observado que o mesmo possui título de Engenheiro de Produção Mecânica com atribuições conforme artigo 1º da Resolução CONFEA nº 235, de 9 de outubro de 1975, como consta às fls. 24.

Atendendo ao indicado às fls. 25 pela UOP-Jaboticabal em 17 de novembro de 2015, o processo foi encaminhado à fiscalização para "proceder diligência" e "apurar as atividades efetivamente realizadas".

Consta às fls. 26 a 41 resultados da diligência acima solicitada, onde consta que a "atividade principal da empresa é o serviço de fundição", datado de 28 de março de 2016.

Consta às fls. 42, datado de 29 de março de 2016, Despacho da UOP-Jaboticabal encaminhado o processo à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia -, para "análise e deliberações", através da UCT/CEEMM. O processo foi recebido pela UCT em 19 de abril de 2016.

Em 12 de maio de 2016, o processo foi encaminhado pela UCT à CEEMM, conforme Despacho às fls. 43, 43-V e 44.



Fis. Nº 47
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

Processo : F-003826/2015
Interessado : FUNDIÇÃO TAIUVA LTDA EPP
Assunto : REQUER REGISTRO

Em 19 de maio de 2016, o processo foi encaminhado a este Relator, para análise, conforme Despacho às fls. 45.

A ser observar que o Contrato Particular de Prestação de Serviços de Engenharia entre o interessado e Fabiano Devilson Mateus, às fls. 19 e 20, é datado de 8 de junho de 2015 e tem como prazo de vigência 01 (um) ano, o que significa que no presente momento, dia 9 de junho de 2016, ele já se encontra formalmente extinto.

Análise e Voto

Trata-se de requisição de registro de responsável técnico, Engenheiro de Produção Mecânica Fabiano Devilson Mateus, portador das atribuições previstas no artigo 1º da Resolução CONFEA nº 235/1975, em favor do interessado.

Reproduzo a legislação pertinente ao assunto.

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."

Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973 - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



Fis. N°

48

Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F-003826/2015
Interessado : FUNDIÇÃO TAIUVA LTDA EPP
Assunto : REQUER REGISTRO

- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*
- Atividade 06 - Vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico."*

Resolução CONFEA nº 235, de 9 de outubro de 1975 - Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

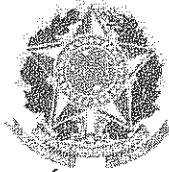
"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 - Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução CONFEA nº 336, de 27 de outubro de 1989 - Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

"Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:

49
Fis. N°Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F-003826/2015
Interessado : FUNDIÇÃO TAIUVA LTDA EPP
Assunto : REQUER REGISTRO

I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subsequentes até a data da solicitação do Registro no CREA.

II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.

IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Instrução 2.097 do CREA-SP.

"(...)

"2.1. Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado."

Os trâmites do processo foram corretos, atendendo à legislação pertinente, visto o interessado atender a plenitude da Resolução CONFEA nº 336/1989, tendo apresentado os seguintes documentos: (a) Cópia da última alteração do contrato social (fls. 12 a 16), atendendo ao disposto no item I do Art. 8º; (b) RAE com indicação do responsável técnico (fls. 2 e 2-V), atendendo ao disposto no item II do Art. 8º; (c) Cópia do Contrato de Prestação de Serviços (fls. 19 e 20), atendendo ao disposto no item III do Art. 8º, e (d) Cópia da ART de cargo ou função (fls. 21), atendendo ao disposto no item IV do Art. 8º.

Igualmente, o profissional envolvido comprova estar registrado junto ao CREA-SP, através do documento às fls. 24 e 24-V.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : F-003826/2015
Interessado : FUNDIÇÃO TAIUVA LTDA EPP
Assunto : REQUER REGISTRO

Considerado o objetivo social do interessado como a "Indústria e Comércio de Peças Fundidas em Geral", às fls. 13.

Consideradas atribuições do profissional indicado, que possui título de Engenheiro de Produção Mecânica, aquelas conforme artigo 1º da Resolução CONFEA nº 218/1973, conforme fls. 43 e 43-V.

Conforme determina a Resolução CONFEA nº 336/1989 em seu Art. 13, somos de Parecer que é pertinente o requerido pelo interessado.

Assim, nosso VOTO é pela **Anotação de Responsável Técnico a favor do interessado, Fundação Taiuva Ltda EPP, sendo o profissional responsável o Engenheiro de Produção Mecânica Fabiano Devilson Mateus.**

Francisco José de Almeida
Francisco José de Almeida

Conselheiro CEEMM
CREA-SP 0601870629



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Fls. Nº

25

Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

Interessado: MACSAM – MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME

Processo SF- 000830/2016

SF-830/2016

86

CEEM 18/08/2016

Sr. Coordenador da CEEMM

O presente processo trata-se de manifestação quanto à procedência do Auto de Infração n.º 8451/2016 lavrado em nome da empresa em questão em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.194/66.

A empresa Macsam – Manutenção e Comércio de Peças Ltda-ME possui como objeto social, registrado na JUCESP: “Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais domésticos não especificados anteriormente; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática”(fls 09). Consta na descrição da atividade econômica principal no CNPJ: “Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente” (fls 05).

A fiscalização deste Conselho realizou diligência nas dependências da empresa em janeiro de 2016, e conforme Relatório de Empresa n.º 3886 – OS 884/2016 (fls 10) foi relatado que a empresa desenvolve atividades de manutenção e reparo de equipamentos pesados, como sistema mecânicos, hidráulicos e pneumáticos, elétricos e eletrônicos. Principais atividades ligadas à área de bombas e lanças de concreto. Atuando também na gestão, controle e execução de planos de manutenção corretivos, preventivos e preditivos, conforme especificações do fabricante ou por geração com base em estudo de caso.

Desta forma, a empresa foi notificada em 13/01/2016 para providenciar o registro no CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com o Artigo 59 da Lei Federal n.º 5194/66.

Consta nos autos do processo (fls 12 – frente e verso) que a empresa em questão solicitou via email datado de 20/01/2016 uma dilatação do prazo para providenciar a regularização junto ao CREA-SP, sendo deferido o prazo até 29/02/2016. Entretanto, conforme Despacho do Agente Fiscal da UGI Norte, em 07/03/2016 (fls 15) até aquela data a empresa não havia solicitado a sua regularização. Sendo lavrado o Auto de Infração n.º 8451/2016 em 28/03/2016, em face ao disposto no Artigo 59 da Lei Federal n.º 5194/66.

Conforme Despacho do Agente Fiscal da UGI Norte (fls 22) de 19/05/2016 a empresa não havia providenciado a sua regularização junto ao CREA-SP, tampouco o pagamento do Auto de Infração e também não foi apresentado pelo interessado recurso ao presente Auto.

1



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Fis. Nº

26

Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

Interessado: MACSAM – MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME

Processo SF- 000830/2016

Quanto à legislação esse relator baseou-se nos seguintes dispositivos legais:

Lei Federal n.º 5.194 de 24/12/1966:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro. Confea – Conselho Federal de Engenharia, e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções

“Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Lei 6.839 de 30/10/1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a notação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Resolução 336/89 do CONFEA

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, enquadra-se para efeito de registro, em uma das seguintes classes:”

“CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite de conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”

“CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas à áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”



CREA-SP

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
do Estado de São Paulo

Fis. N.º

27

Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

Interessado: MACSAM – MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA-ME

Processo SF- 000830/2016

Resolução n.º 1008/04 do CONFEA

“Art.17 – Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso”.

“Art.20 – A Câmara Especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo Único – O Autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

RELATO

Considerando os fatos apurados pela Fiscalização deste Conselho, conforme conta às folhas 02 à 22; em especial que a empresa vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/CREA, sem o devido registro e a indicação de um Responsável Técnico;

Considerando que o Auto de Infração n.º 8451/2016 lavrado em nome da interessada em face ao disposto no Artigo 59 da Lei 5.149/66. (fls 16)

Considerando o Objeto Social e as atividades desenvolvidas pela empresa, conforme consta nos Autos deste Processo, evidenciando a necessidade de registro e indicação de um Responsável Técnico;

Considerando que não houve interposição de recurso e/ou manifestação do interessado quanto ao Auto de Infração em questão;

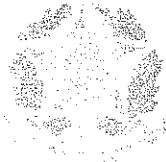
Considerando a Legislação do Sistema CONFEA/CREA mencionadas, em especial o Artigo 59º da Lei 5.194/66;

Manifestamos pela manutenção do Auto de Infração n.º 8451/2016 lavrado em nome do interessado em 28/03/2016.

Mogi das Cruzes, 18 de Julho de 2016


Luiz Fernando Ussier

Eng.º Mecânico e de Segurança do Trabalho
CREASP n.º 0601461086 - Conselheiro Relator



Fls. Nº 23
MP
Marilda de Paula Soares
Reg. 4030 - Agente Adm.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
CREA-SP**

SF-215/2016

100

CEEM 18/08/2016

Processo : SF 000215/2016
Interessado : DECOR-UTJL Indústria e Comércio Ltda.
Assunto : Apuração de Atividades

Sr. Coordenador da CEEMM

HISTÓRICO DO PROCESSO

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho, de acordo com o seu objeto social e/ou atividades exercidas.

A empresa tem por objeto social junto à JUCESP: "Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico; comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificado anteriormente; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente", e tem cadastrada junto ao CNPJ a seguinte atividade econômica principal: "Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico".

Na Licença de Operação No. 30007753 emitida pela CETESB consta como descrição da atividade principal: "Fabricação de artefatos de plástico".

A fiscalização deste Conselho apurou em diligência realizada à interessada em 11/01/16 que a mesma desenvolve atividades de injeção plástica, com a fabricação de prendedores diversos, decoradores de bolo, organizadores, cortadores, etc; podendo ser confirmada a lista completa de produtos no Site da empresa. A empresa possui área construída de 1.090 m², 20 funcionários e equipamentos como: injetoras plásticas, eletroerosão, retificadora plana, torno, fresadora e furadeira de bancada.

PARECER E VOTO

Considerando o "caput" do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada Lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando o artigo 1º (CLASSES A e B) da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando que o objetivo social da interessada consignado em seus elementos constitutivos enquadra-se no item 23.02 (Indústria de fabricação de artefatos de material plástico) da Resolução 417/98 do CONFEA que dispõe sobre as empresas indústrias enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada constituem de serviços técnicos especializados;

Somos de entendimento:

- (1) Pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção e serviços técnicos especializados.
- (2) Pela notificação da empresa para registro, sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66; com a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pelas suas atividades desenvolvidas.

São Paulo, 11 de Julho de 2016.


Eng. Mec. Francisco Nogueira Alves Porto Neto
Creasp No. 0605222297
Conselheiro Relator



Fis. Nº

64

Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SF-1590/2015

Processo : SF - 001590/ 2015
Interessado : Creasp
Assunto : Apuração de responsabilidade

105

CEEM 18/08/2016

Ao Sr. Coordenador da CEEMM

I – Histórico:

Trata-se de solicitação feita pelo profissional Denis Ronaldo Pinto, Eng. Eletricista, para apuração de responsabilidade técnica, com fiscalização dos responsáveis pelos projetos de instalação de gás, realizados pela Empresa Comgás no Município de São José dos Campos, indicando temer pela segurança do bairro.

1. Às fls. 02 encontra-se a carta denúncia do eng. Eletricista Denis Ronaldo Pinto, CREASP5060545069,
2. Às fls. 03/04 – Ofício da 6ª. Promotoria de Justiça São José dos Campos, ao Eng. Denis Ronaldo Pinto, solicitando ao autor maiores informações e elementos de convicção para poder prosseguir à denúncia. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo, informando que o processo foi direcionado à procuradoria de Justiça de São José dos Campos,
3. Às fls. 05, Notificação do CREASP no. 3992/2015 – OS 13203/15 UGI SJCampos, identificado a Empresa que faz a instalação de gás, CS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE GÁS NATURAL, para comparecer à UGI de SJCampos munido de cópias das anotações de responsabilidade Técnica, contrato de prestação de serviços firmado como o responsável técnico da obra, projeto aprovado pelo órgão competente ou alvará de construção, em 25/08/15,
4. Às Fls. 6/8, protocolo n. 125075 da Empresa CS Serviços e Locação de Equipamento Ltda, apresentando a cópia da ART 92221220151207361 do Profissional Eng. Mecânico Amandio Augusto Pereira, sobre vistoria do sistema construtivo datado de 10/09/2015, e cópia da notificação recebida,
5. Às fls. 9 – Informação da UGI SJCampos sobre o processo, que ao se dirigir ao local da obra constante na ART não encontrou existência de obra. No entanto encontrou em outro local, rua paralela à denúncia, atividade de instalação de gás natural pela empresa CS Serviços de Instalação de Gás Natural, onde foi notificada a apresentar a ART da obra em questão, quando a empresa apresentou a ART do profissional Amandio Augusto Pereira que não contemplava tal obra, em 11/09/15.
6. Às fls. 10/11 encontra-se a cópia da tela CREAMET do resumo profissional do Profissional Amandio Augusto Pereira, como responsável pela Empresa Pert Serviços em Obras Ltda., e a cópia do resumo de Empresa CS Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. – EPP,
7. Às fls. 12/verso Ofício CREASP n. 7104/2015-SJC para a Empresa CS Serviços e Locação de Equipamento Ltda. – EPP, solicitando cópia do contrato firmado com a

AM



Fis. Nº

65
Andraia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF - 001590/ 2015
Interessado : Creasp
Assunto : Apuração de responsabilidade

Companhia de Gás de São Paulo e a prova de vínculo do profissional Amandio Augusto Pereira com a Empresa em questão, em 11/09/15,

8. Às fls. 13/46 – Correspondência eletrônica trocada entre o CREASP e a empresa CS Serviços e Locação de Equipamentos Ltda., com cópia do contrato com a Companhia de gás de São Paulo, com anexo II, Termo de quitação, anexo III, anexo IV, anexo V, anexo VI, anexo VII, anexo VIII, anexo IX, anexo X, anexo XI, anexo XII, anexo XIII,
9. Às fls. 47/49 – Encontra-se o contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Profissionais de engenharia celebrado entre a Empresa CS Serviços e Locação de Equipamento Ltda. e o Eng. Amandio Augusto Pereira, datado de 15 de outubro de 2015, elaborado após a notificação do CREASP de 11/09/15,
10. Às fls. 50/verso - Ofício n. 7955/15-SJC, datado de 10/10/15, endereçado ao Profissional solicitando a substituição da ART de responsabilidade Técnica, n.92221220151207361 em relação ao contrato,
11. Às fls. 51 encontra-se cópia da ART de responsabilidade técnica do Profissional, de cargo e função, com a Empresa CS Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. – EPP, n. 92221220151284062, registrada em 29/10/15,
12. Às fls. 52 – Cópia tela CREANET do resumo da Empresa CS Serviços e Locação de Equipamentos Ltda. – EPP, com responsável técnico o profissional Amandio Augusto Pereira,
13. Às fls. 53 – Despacho da UGI São José dos Campos, informando que o profissional não se manifestou ao ofício n. 7955/15, que não substituiu a ART, encaminhando o processo para a CEEMM para verificação de possível nulidade da ART, em 30/11/15,
14. Às fls. 54/59 – Informação do Assistente Técnico da UCT/DAC/SUPCOL, com encaminhamento do processo á CEEMM para voto fundamentado, em 18/05/16,
15. Às fls. 60/61 – Despacho da CEEMM, com encaminhamento ao GTT Exercício Profissional para análise e deliberação, em 31/05/16,

Normativos:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

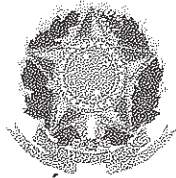


Fig. Nº

66

Andrela Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF - 001590/ 2015
Interessado : Creasp
Assunto : Apuração de responsabilidade

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

Das penalidades

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) advertência reservada;
- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

67
Fis. N°Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF - 001590/ 2015
Interessado : Creasp
Assunto : Apuração de responsabilidade

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977 - Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

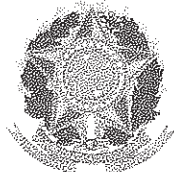
Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:



Fis. Nº

68
Andreia Wajra Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF - 001590/ 2015
Interessado : Creasp
Assunto : Apuração de responsabilidade

(...)

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART complementar, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, complementa os dados anotados nos seguintes casos:

a) for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

b) houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que, vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou



Fis. Nº

69

Andréia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF - 001590/ 2015
Interessado : Creasp
Assunto : Apuração de responsabilidade

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

(...)

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

(...)

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.



Fis. Nº

30
Andréia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF - 001590/ 2015
Interessado : Creasp
Assunto : Apuração de responsabilidade

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Considerando o Manual de procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução n. 1025/09 aprovado pela Decisão Normativa do Confea. 085/11,

6. Da ART de substituição

6.1. A ART poderá ser substituída quando:

- houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada; ou

- houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART.

6.2. A ART de substituição será registrada pelo profissional por meio eletrônico mediante uso de senha pessoal.

6.3. No momento do preenchimento deverá ser informada a ART anterior à qual será vinculada a ART de substituição.

6.3.1. O sistema deverá buscar os dados da ART anterior e disponibilizá-los para alteração.

6.3.2. Caso sejam alterados os dados do contrato ou o endereço da obra ou serviço, o sistema gerará relatório para que o Crea verifique a utilização da mesma ART em diferentes obras ou serviços.

6.4. No caso de substituição que corrigir erro de preenchimento de ART anteriormente registrada em que o Crea não verifique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada, a ART de substituição apresentará no rodapé a seguinte informação: "isento conforme Resolução XX/XXXX".

7. Da ART complementar

7.1. Os dados da ART poderão ser complementados quando:



Fig. Nº

71
Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF - 001590/ 2015
Interessado : Creasp
Assunto : Apuração de responsabilidade

- for realizada alteração contratual que ampliar o objeto, o valor do contrato ou a atividade técnica contratada, ou prorrogar o prazo de execução; ou

- houver a necessidade de detalhar as atividades técnicas, desde que não implique a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada.

7.2. A ART complementar será registrada pelo profissional por meio eletrônico mediante uso de senha pessoal.

7.3. No momento do preenchimento deverá ser informada a ART anterior à qual será vinculada a ART complementar.

O sistema buscará a ART original, reproduzirá seus dados e disponibilizará para alteração: número de contrato, data do contrato, data de início e previsão de término, valor do contrato, atividade técnica e observações.

7.4. No caso de complementação que informar somente aditivo de prazo de execução ou de vigência do contrato, a ART complementar apresentará no rodapé a seguinte informação: "isento conforme Resolução XX/XXXX".

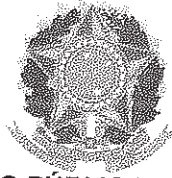
Considerações:

Considerando que a ART emitida pelo profissional, no. 92221220151207361, datada de 04/09/15 não contemplava os serviços de instalação os quais estavam sendo executados, informava a atividade técnica "Execução", vistoria Sistema Construtivo, inclusive com erros de preenchimento, e que mesmo após a notificação pelo CREASP datado de 10/10/15, fls. 50, para que o profissional substituisse a referida ART, não foi atendida, Dessa forma houve despacho da UGI SJC, datado de 30/10/15, fls. 53, encaminhando o processo à CEEMM para análise e manifestação,

Considerando que o profissional foi notificado para substituir a ART, com a consequente apresentação do contrato de prestação de serviços Técnicos de Engenharia, que fora assinado após a intervenção do CREASP, na data de 15/10/15, com a emissão da ART de cargo e função no.92221220151284062, datada de 29/10/15,

Considerando que o profissional Amandio Augusto Pereira e a empresa CS SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP não foram notificados que a consequência para o descumprimento das determinações indicadas no Ofício nº 7955/2015-sjc de 10/10/2015 é a ocorrência de nulidade da ART nº 92221220151207361 nos termos do art. 25, inciso I, da Resolução Confea nº 1.025/2009,

Considerando que a Empresa CS Serviços de Instalação de Gás natural Ltda, não tinha responsável técnico até a data da emissão da ART, em 29/10/15, fls. 51, quando então apresentou o contrato de prestação de serviços datado de 15/10/15, em nome do profissional Amandio Augusto Pereira,



Fls. Nº

72

Andreia Vieira Guerra
Reg. 3780 - Analista Adm.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

Processo : SF - 001590/ 2015
Interessado : Creasp
Assunto : Apuração de responsabilidade

Voto:

Considerando o exposto somos do entendimento:

1 – Que o profissional Amandio Augusto Pereira e a empresa CS SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP sejam notificados para:

1.1- tomar ciência que em caso de descumprimento das determinações indicadas no Ofício nº 7955/2015-sjc de 10/10/2015, no prazo improrrogável de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, ocorrerá a nulidade da ART nº 92221220151207361 nos termos do art. 25, inciso I, da Resolução Confea nº 1.025/2009.

2 – Em caso de descumprimento ao estabelecido no item 1:

2.1- Que o assunto do presente processo seja transformado em “anulação da ART nº 92221220151207361, conforme Art. 25, item I, da resolução do Confea n. 1025/09”.

2.2- Pela anulação da ART nº 92221220151207361 nos termos da resolução do Confea n. 1025/09.

São Paulo, 18 de julho de 2016

Gilmar Vigidori Godoy
Eng. Mecânico e Operacional de Fab. Mecânica
CREA-SP nº 0601106820
Conselheiro Relator

De Acordo:

Conselheiro Mário Antonio Masteguim
Eng. Ind. Mec. e Seg. do Trabalho
Creasp nº 0605043913

Conselheiro José Ariovaldo dos Santos
Engenheiro Mecânico
Creasp nº 0400120283